

## PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2009, cujo primeiro signatário é o Senador MARCONI PERILLO e que *institui as agências reguladoras e as agências executivas e define os princípios normativos aplicáveis à organização, funcionamento e controle dessas entidades.*

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 11, de 2009, que tem como primeiro signatário o Senador Marconi Perillo, promove a alteração de diversos dispositivos constitucionais e inclui no texto da Lei Maior o art. 174-A, para dispor sobre as agências reguladoras e as agências executivas.

O *caput* do art. 50 da Constituição Federal é alterado para incluir os diretores das agências reguladoras no rol das autoridades sujeitas à convocação pelas Casas do Congresso Nacional ou suas Comissões para prestarem informações. O inciso III do art. 52 da Constituição é acrescido da alínea *g*, para que se submeta a escolha de diretores das agências reguladoras à aprovação do Senado Federal, a exemplo do que se observa atualmente com relação a diversas outras autoridades.

A proposta acrescenta, ainda, os incisos XVI e XVII ao art. 52 da Lei Maior, atribuindo ao Senado competência para nomear os diretores das agências reguladoras, caso o Presidente da República não exerça sua competência para indicá-los até noventa dias antes da data da vacância daqueles cargos. O art. 84, inciso XIV, da Constituição, que trata da competência do Presidente da República para nomeação de autoridades,

após sua aprovação pelo Senado Federal, é alterado de maneira similar na proposta, para incluir menção aos diretores das agências reguladoras.

Outra alteração da proposta é o acréscimo da alínea *f* ao inciso I do art. 108 da Carta Política, de forma a atribuir aos Tribunais Regionais Federais competência para processar e julgar, originariamente, as causas em que sejam parte as agências reguladoras e que tenham por objeto questão de natureza regulatória pertinente à atividade econômica ou ao serviço público de atribuição da agência.

Por fim, a proposta acrescenta à Constituição o art. 174-A, determinando que as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica poderão ser desempenhadas por agências reguladoras ou agências executivas.

O art. 174-A apresenta três parágrafos. O § 1º define agência reguladora como autarquia de regime especial e reserva à lei a disposição sobre sua criação, atribuições, organização e funcionamento. O § 2º daquele dispositivo, por sua vez, determina que as agências executivas sejam constituídas como autarquias e sua atuação seja subordinada ao cumprimento de metas de gestão estipuladas pelo Poder Executivo. Finalmente, o § 3º remete à lei complementar a disciplina de temas como os princípios aplicáveis à organização, funcionamento e controle das agências, o regime autárquico especial a que elas se submetem, a forma de fiscalização da sua atuação, e a delimitação dos serviços públicos e dos setores da atividade econômica que devem ser exclusivamente coordenados por agências reguladoras.

Não foram apresentadas emendas à proposta.

## **II – ANÁLISE**

O exame da proposta revela o cumprimento de todos os requisitos exigidos para a reforma do texto constitucional. O número de Senadores que subscrevem a proposta corresponde a um terço da composição desta Casa. A matéria abordada, por seu turno, não se mostra propensa a causar lesão aos princípios imodificáveis referidos no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2009, trata de assunto de extrema relevância para o País. A definição, em nível constitucional, do papel a ser desempenhado pelas agências reguladoras e agências executivas reforça o posicionamento dessas instituições no cenário da administração pública.

Acreditamos que o tratamento dispensado na proposição às agências executivas e às agências reguladoras se mostra adequado, de forma que não propomos modificações significativas quanto ao mérito de suas disposições. A exigência de que o Presidente da República indique os diretores das agências reguladoras até noventa dias antes da vacância dos cargos, sob pena de se transferir tal competência ao Senado, estabelece um prazo que nos parece excessivamente rigoroso, razão pela qual propomos sua alteração para sessenta dias. Essa mudança deixa ao Senado um prazo razoável para deliberações, sem comprometer a continuidade dos trabalhos das agências.

O dispositivo que determina o reinício da contagem do prazo, no caso de rejeição do indicado para o cargo de diretor de agência reguladora precisa ser alterado, em vista da impossibilidade de se fixar igual prazo a ser contado a partir de uma data fixa, como a de vacância do cargo. A emenda que apresentamos estabelece em trinta dias o prazo para que o Presidente da República efetue nova indicação, findo o qual a competência é transferida ao Senado Federal.

Para tornar mais completa a disciplina das agências reguladoras, julgamos apropriado incluir disposição que estabeleça a fixação de mandato para seus dirigentes, que poderão, assim, exercer suas atribuições com independência, livres de eventuais pressões do Poder Executivo.

Finalmente, para aperfeiçoar a técnica legislativa da proposta, alteramos a redação de sua ementa, que passa a indicar os dispositivos constitucionais modificados.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2009, com as seguintes Emendas:

## EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa da PEC nº 11, de 2009, a seguinte redação:

“Altera os arts. 50, 52, 84 e 108 da Constituição e lhe acrescenta o art. 174-A, para instituir as agências reguladoras e agências executivas, bem como disciplinar sua competência, organização e funcionamento.”

## EMENDA Nº – CCJ

Modifique-se, no art. 1º da PEC nº 11, de 2009, a redação dada ao art. 52 da Constituição Federal, que passa a ser a seguinte:

“**Art. 52.** .....

.....

III – .....

f) diretores das agências reguladoras;

g) titulares de outros cargos que a lei determinar;

.....

XVI – nomear os diretores das agências reguladoras, caso o Presidente da República não exerça sua competência para indicá-los até sessenta dias antes da data da vacância dos cargos.

.....

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º Na hipótese de o Senado Federal rejeitar o indicado para a direção de agência reguladora, o Presidente da República poderá indicar outra pessoa, no prazo de trinta dias, após o qual, não tendo ocorrido a nova indicação, essa competência será transferida ao Senado Federal.” (NR)

**EMENDA Nº – CCJ**

Modifique-se, no art. 1º da PEC nº 11, de 2009, a redação dada ao § 1º do art. 174-A da Constituição Federal, que passa a ser a seguinte:

“**Art. 1º** .....

.....

‘**Art. 174-A.** .....

§ 1º A agência reguladora é organizada sob a forma de autarquia de regime especial e terá sua criação, atribuições, organização, funcionamento e o mandato de seus dirigentes definidos em lei.

.....’

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator